



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38  
Rua Dr Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.  
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

## PROJETO DE LEI nº 0042/2023

Publicação nº 0054/2023

(De autoria do PODER EXECUTIVO)

**“Abre no orçamento vigente crédito adicional suplementar e especial e da outras providências.”**

**TAÍS FERNANDA MAIMONI CONTIERI SANTANA**, Prefeita do Município de Cafelândia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais conferidas por lei, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Cafelândia, aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no orçamento vigente, um crédito adicional suplementar na importância de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) distribuídos na seguinte dotação:

01 01 02 SECRETARIA DA CAMARA

Ficha 14 - 01.031.0002.2002.0000 Administracao legislativa 160.000,00

4.4.90.52.00 Equipamentos e material permanente F.R.: 001 00

01 TESOIRO

110 000 GERAL

Art. 2º O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

I - Anulação: 160.000,00

01 01 01 CORPO LEGISLATIVO

Ficha 1 - 01.031.0001.2001.0000 Processo Legislativo -50.000,00

3.1.90.11.00 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil F.R. Grupo: 001 00

01 Tesouro

110 000 Geral

Ficha 2 - 01.031.0001.2001.0000 Processo Legislativo -20.000,00

3.1.90.13.00 Obrigações Patronais F.R. Grupo: 001 00

01 Tesouro

110 000 Geral

Ficha 3 - 01.031.0001.2001.0000 Processo Legislativo -10.000,00

3.3.90.30.00 Material de Consumo F.R. Grupo: 001 00

01 TESOIRO

110 000 GERAL



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38  
Rua Dr Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.  
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

Ficha 4 - 01.031.0001.2001.0000 Processo Legislativo -30.000,00

3.3.90.35.00 Serviços De Consultoria F.R. Grupo: 001 00

01 Tesouro

110 000 Geral

01 01 02 SECRETARIA DA CAMARA

Ficha 12 - 01.031.0002.2002.0000 Administracao Legislativa -50.000,00

3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica F.R. Grupo: 001 00

01 Tesouro

110 000 Geral

Art. 3º O Setor de Contabilidade fica autorizado a proceder as adequações necessárias nos anexos da Lei 3.779, de 14 de dezembro de 2021 — Plano Plurianual para o período de 2022 a 2025, e anexos da Lei nº. 3.822, de 10 de agosto de 2022 — Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA**, aos 18 (dezoito) dias do mês de setembro de dois mil e vinte e três (2023)

(assinado no original)

**TAÍS FERNANDA MAIMONI CONTIERI SANTANA**

Prefeita Municipal



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38  
Rua Dr Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.  
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

## Justificativa

Excelentíssimo Presidente.

Nobres Vereadores e Vereadora.

Encaminhamos para apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa, o Projeto de Lei referente à abertura de Crédito Adicional Suplementar e Especial ao Orçamento Geral do Município.

A abertura do crédito que ora encaminhamos à apreciação dessa Casa de Leis, visa adequação de dotações do orçamento da Câmara para abertura de processo licitatório para aquisição de um veículo novo, conforme solicitação do Poder Legislativo através de seu ofício especial nº 01/2023.

A cobertura do crédito adicional suplementar que ora encaminhamos será resultante de anulação parcial de dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente, conforme parágrafo 1º, inciso III, do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Pelo exposto, por tratar-se de propositura para atendimento ao ofício especial n.º 01/2023, encaminhamos o referido projeto de lei para a devida apreciação e análise por essa douta Casa de Leis.

Atenciosamente,

(assinado no original)

**Taís Fernanda Maimoni Contieri Santana**

Prefeita Municipal



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38  
Rua Dr Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.  
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

## PARECER JURÍDICO

Câmara Municipal de Cafelândia - SP

Parecer nº 66/2023

**Projeto:** Projeto de Lei nº 42/2023

**Origem:** Poder Executivo

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE  
CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR  
AO ORÇAMENTO GERAL DO MUNICÍPIO  
NO EXERCÍCIO DE 2023

### 1 - RELATÓRIO

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer o Projeto de Lei nº 42/2023, de autoria da Prefeita Taís Fernanda Maimoni Contieri Santana, que objetiva alterar as leis orçamentárias municipais vigentes, a fim de incluir no orçamento do Poder Legislativo o valor de **R\$ 160.000,00** (cento e sessenta mil reais) a título de **crédito adicional suplementar**, visando à aquisição de um veículo novo para a Câmara Municipal de Cafelândia.

É o sucinto relatório. Passo à análise jurídica.

### 2 - ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, importante destacar que o exame desta Procuradoria Jurídica limitar-se-á tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, razão pela qual não adentrará em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

Dito isso, importa destacar o conceito legal de créditos adicionais. Conforme preceitua o artigo 40 da Lei 4.320/64, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos dos entes federativos, créditos adicionais são “as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento”.

Ainda de acordo com o artigo 41 da mencionada lei:

**Art. 41.** Os créditos adicionais classificam-se em:

- I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
- II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
- III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Tomando como base o dispositivo legal supratranscrito, nota-se que o Projeto de Lei em análise pretende autorizar a abertura de crédito adicional do tipo “**suplementar**”. Isso porque a propositura trata de valores que se destinarão a *reforçar* dotações orçamentárias já existentes, relativas a “*Equipamentos e material permanente*”.

No que se refere à possibilidade de o Município tratar do assunto, não restam dúvidas acerca de sua competência para tanto.

A Constituição Federal dispõe, em seu artigo 24, sobre as competências legislativas concorrentes, dentre as quais os incisos I e II trazem, respectivamente, as matérias de Direito Financeiro e Orçamento. Assim, exerce o Município sua competência constitucionalmente assegurada de legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e a estadual, naquilo que lhe cabe (art. 30, I e II, CF).

Nesse sentido é a previsão da Lei Orgânica do Município de Cafelândia:



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

**Art. 25.** Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, deliberar sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre: [...]

**IV** - plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, **bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;**

A opção pela propositura de lei em sentido formal para a abertura de crédito adicional suplementar se mostra acertada. Sobre a matéria, a Constituição Federal de 1988 possui disposições expressas no sentido de que: a) é vedada a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes (art. 167, V, da CF); e b) é vedada a edição de medida provisória para este fim (art. 62, §1º, I, alínea "d", da CF).

No tocante à iniciativa, verifica-se que a propositura do Projeto de Lei nº 42/2023 pela Prefeita Municipal mostra-se em consonância com o disposto no artigo 112, inciso XI, da Lei Orgânica Municipal. Isso porque, assim como ocorre com as demais leis orçamentárias, a iniciativa das leis referentes aos créditos adicionais é conferida à Chefe do Poder Executivo.

Tal iniciativa foi exercida respeitando o comando contido no artigo 22, inciso II, alínea "b", do Regimento Interno da Câmara Municipal, o qual define que *“Além das atribuições consignadas neste Regimento, ou dele implicitamente resultantes, compete à Mesa a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara, especialmente: (...) solicitar ao Prefeito a abertura de créditos adicionais para a Câmara”*.

No entanto, em relação a esse tema cabe aqui uma pequena observação por parte desta Procuradoria Jurídica.

A regra da iniciativa privativa da Prefeita Municipal em projetos que tratem de questões orçamentárias (PPA, LDO, LOA e créditos adicionais) é relativizada em



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38  
Rua Dr Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.  
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

casos como este em particular, ***quando se tratar de alteração de dotações do Poder Legislativo.***

Nesse sentido, em homenagem ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, os artigos 27 da LOM e 22, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno – RI, conferem legitimidade também à Mesa Diretora da Câmara Municipal para apresentar projetos de lei com esse conteúdo. Vejamos:

**Art. 27, LOM.** A Mesa Diretora da Câmara apresentará Projeto de Lei dispondo sobre alterações nas Leis Orçamentárias, na parte que trata sobre as dotações do Poder Legislativo.

**Art. 22, RI.** Além das atribuições consignadas neste Regimento, ou dele implicitamente resultantes, compete à Mesa a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara, especialmente:

I – o setor legislativo: [...]

**b)** propor projeto de lei dispondo sobre a autorização para abertura de créditos adicionais quando o recurso a ser utilizado for proveniente de anulação da dotação da Câmara;

Assim, partindo do pressuposto de que não devem existir incompatibilidades dentro do ordenamento (haja vista este ser um todo unitário), deve-se proceder a uma ***interpretação sistemática*** do ordenamento jurídico municipal, de forma a concluir que a iniciativa, nestes casos, pode ser exercida tanto pela Mesa Diretora da Câmara Municipal como pela Prefeita Municipal, sem que isso importe em inconstitucionalidade formal da proposta.

Ressalta-se que no modelo que o legislador constituinte desenhou para o nosso sistema, o Poder Legislativo é incumbido também do exercício de atividades



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38  
Rua Dr Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.  
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

administrativas, como a gestão de seu pessoal, administração de seus bens e das despesas que seus programas e projetos acarretam.

Em razão disso, devem ser outorgados à Câmara Municipal instrumentos que lhe permitam realizar tais atividades autonomamente, sendo que a iniciativa parlamentar prevista nos dispositivos anteriormente transcritos (art. 27, da LOM + art. 22, I, "b", do RI) permite que se faça frente às necessidades verificadas no Legislativo surgidas após a aprovação da lei orçamentária.

Representa legítima expressão da autonomia de que goza o Poder Legislativo a iniciativa conferida à Mesa Diretora para projetos que versem sobre abertura de créditos adicionais, quando o recurso for proveniente exclusivamente de anulação de dotações da Câmara Municipal.

Dito isso, o posicionamento desta Procuradoria Jurídica em casos como o presente estará assentado no sentido de que a iniciativa de projetos de lei que tratem sobre alterações de dotações do Poder Legislativo poderá ser exercida, de maneira concorrente: I) pela **Mesa Diretora** (art. 27, da LOM + art. 22, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno); e II) pela **Prefeita Municipal, em atendimento a solicitação da Câmara Municipal** (art. 112, inciso XI, da LOM + art. 22, inciso II, alínea "b", do Regimento Interno).

No mais, atendendo ao disposto nos art. 167, V da CF, art. 71 da LOM, bem como art. 43 da Lei 4.320/64, o Projeto de Lei indica que o recurso para a abertura do Crédito Adicional Suplementar tem como fundamento a anulação de dotações orçamentárias, no exato valor de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais). Observa-se que a hipótese se amolda às exigências do artigo 43, §1º, incisos II e III, da Lei 4.320/64.

**Art. 43.** A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos





# CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38  
Rua Dr Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.  
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

[...]

III - os resultantes de **anulação** parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (grifo nosso)

Conforme se vê, a anulação de dotações orçamentárias constitui legítimo motivo para abertura do crédito adicional suplementar pretendido, razão pela qual na análise do presente Projeto de Lei nº 42/2023, enviado pelo Poder Executivo Municipal de Cafelândia, é possível esclarecer que os requisitos necessários para a abertura de crédito adicional suplementar foram devidamente atendidos.

### 3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se **favoravelmente** ao prosseguimento do Projeto de Lei em apreço, tendo em vista que não se vislumbram vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual opina pela sua regular tramitação, obedecendo-se aos pressupostos legais e regimentais. Por fim, ressalta-se que a emissão deste parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusões.

Cafelândia/SP, 22 de setembro de 2023.

**Gabriel Pereira Ramos Ferreira**  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 397.678